



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.002462/2007-52
Recurso n° 171.654 Voluntário
Acórdão n° **1401-00.484 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria AI - EXCLUSÃO SIMPLES
Recorrente TAILLE INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

SIMPLES. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

Tendo a sociedade auferido em determinado ano receitas que superaram o limite legal, a exclusão do SIMPLES surte efeitos a partir do ano-calendário subsequente.

COMPARAÇÃO ENTRE VALORES DECLARADOS AO FISCO FEDERAL E OS CONSTANTES DO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS.

É cabível a lavratura de auto de infração decorrente da constatação de divergências entre as informações prestadas ao fisco federal e aquelas constantes do livro de Registro de Apuração do ICMS.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ é aplicável aos autos de infração reflexos em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 150%. CABIMENTO.

A qualificação da multa de ofício apenas é justificada quando a fiscalização devidamente demonstra o evidente intuito de fraude do contribuinte (art.44, II, da Lei nº 9.430/96, redação à época dos fatos geradores).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios (Súmula CARF nº 4).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

PROVAS APRESENTAÇÃO MOMENTO

Afora as exceções legais, a defesa deve estar instruída com as respectivas provas que sustentem o direito afirmado.

NORMAS VEICULADAS EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM AFASTADAS SOB FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado ao órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art.26-A do Decreto nº 70.235/72; Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir as multas de ofício referentes aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2005, para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, Antonio Bezerra Neto, Viviani Aparecida Bacchmi, Maurício Pereira Faro e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Relatório

Trata-se de autos de infração decorrentes da exclusão do regime de tributação simplificado (SIMPLES), anos-calendário 2004 e 2005, no valor originário total de R\$ 1.217.149,81 (um milhão, duzentos e dezessete mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), consolidado até a data da lavratura. As multas de ofício foram aplicadas no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) e a ciência dos lançamentos efetivou-se em **28/08/07** (fls. **294, 303, 314, 323 e 331**).

No “**Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento de Fiscalização**” (fls. **336/350**) descreveu-se, em síntese:

a) não poderia o contribuinte nos anos-calendário 2004 e 2005 ter permanecido no SIMPLES, pois em 2003 a receita auferida ultrapassou “...o limite estabelecido para enquadramento como microempresa, circunstância em que está vedada a permanência em tal condição no ano seguinte”;

- b) “...considerando que o contribuinte não providenciou a sua exclusão do regime, ou então a alteração para a condição de empresa de pequeno porte, factível em razão da receita auferida, restou à administração tributária promover a exclusão de ofício desse regime simplificado”, implementada por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 31, de 06 de julho de 2007, com efeitos a partir de 01/01/04;
- c) “...a partir dos efeitos da exclusão, o contribuinte submete-se as normas de tributação das empresas em geral, com apuração dos resultados pelas regras do lucro real, lucro presumido ou lucro arbitrado. Todavia, ante aos ditames da legislação de regência, o lucro presumido não lhe é mais factível, uma vez que não foi manifestada a opção por esse regime a época própria, restando os regimes do lucro real ou do lucro arbitrado”, razão pela qual foi intimado a apresentar os livros e documentos fiscais relacionados a essa sistemática de tributação;
- d) não foi possível a apuração pelo lucro real diante da ausência de documentação pertinente (v.g., LALUR, duplicatas, extratos de contas correntes e os decorrentes das transações bancárias). Além disso, eivada de vícios estava a escrituração;
- e) “Neste cenário, onde inexistente opção do contribuinte por forma de tributação do IRPJ, cumulado com o não atendimento de requisitos inerentes à tributação pelo regime do lucro real, resta à administração tributária, por exclusão, mensurar os resultados fiscais pelas regras do lucro arbitrado, precisamente com fulcro nas hipóteses previstas no artigo 530, incisos II e III, do RIR/99”.
- f) nos anos-calendário 2003 e 2004, apesar de ter auferido receitas, o contribuinte apresentou declaração de inatividade, não tendo realizado pagamento de tributo. Apenas em 26/02/07, após o início da ação fiscal, entregou nova declaração à Receita Federal do Brasil com a indicação das receitas e respectivos débitos;
- g) considerando que a sociedade é um estabelecimento industrial do ramo de embalagens plásticas, “...submete-se no arbitramento do lucro ao percentual de 9,6%, consoante disposto no artigo 532 do RIR/99, que tem por base legal a Lei nº 9.249/95, artigo 16, e a Lei nº 9.430/96, artigo 27, inciso I”;
- h) na apuração do lucro arbitrado foram adotadas as receitas do Livro Registro de Apuração do ICMS;
- i) quanto à qualificação da multa de ofício:

“(...) em face às infrações apuradas nos anos em questão (2004 e 2005), cumpre esclarecer ainda que, diante do evidente intuito de fraude caracterizado, é de se aplicar a qualificação da multa. Não restam dúvidas quanto à intenção do contribuinte em omitir a totalidade das operações realizadas, causando prejuízo aos cofres públicos.

A multa de ofício qualificada aplicável ao caso em tela está prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, ou no caso do IPI, no artigo 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96, e tem como pressuposto para sua aplicação a existência de "evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964".

Os fatos levantados no procedimento fiscal conduzem para a conclusão indubitável de que o dolo esteve presente na conduta adotada pelo contribuinte, onde mediante prática reiterada e sistematizada, omitiu receitas da sua atividade econômica, ao

longo de diversos períodos de apuração, circunstâncias que não deixam dúvida quanto à voluntariedade da conduta. Não apenas deixou de oferecer à tributação fatos imponíveis inerentes à atividade, como utilizou artifício destinado a evitar o conhecimento pela Administração Tributária.”

j) especificamente com relação ao ano-calendário 2005, apresentou declaração de rendimentos antes do início da fiscalização (fls.65/83), porém em “...Programa Gerador que não se alinha com as especificações técnicas da sua situação fiscal, circunstância em que se considera não entregue”.

Levando-se em conta a entrega de declarações quando já iniciado o procedimento fiscal ou em Programa Gerador com especificações em desacordo com a situação fiscal, a própria fiscalização providenciou “...para que os débitos consignados nessas declarações não venham a alimentar o sistema de cobrança, uma vez que estão sendo objeto de lançamento de ofício”.

Os lançamentos foram considerados procedentes em **primeira instância** (fls.456/461), tendo o acórdão recebido as seguintes ementas:

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE. O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

LIVROS FISCAIS. PROVA HÁBIL. As receitas escrituradas no livro Registro de Apuração do ICMS constituem prova hábil a instrumentar exigência dos tributos incidentes sobre essa receita, ressalvado ao contribuinte a demonstração de eventual equívoco nos valores que ele próprio escriturou.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inacatáveis.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Sempre que o fato se enquadrar ao mesmo tempo na hipótese de incidência de mais de um tributo ou contribuição, as conclusões quanto a ele aplicar-se-ão igualmente no julgamento de todas as exações.

No **Recurso Voluntário** (fls.470/499) interposto tempestivamente o sujeito passivo sustenta:

- a) a entrega das declarações simplificadas (anos de 2003 a 2005) demonstraria não ter havido omissão de receitas;
- b) não poderia ter alterado o enquadramento para EPP, haja vista a entrega de declaração como inativa e posteriormente com movimento;
- c) seria inadmissível a exclusão retroativa do SIMPLES a 1º de janeiro de 2004, mesmo constando nos sistemas da Receita Federal do Brasil sua condição de optante;
- d) as declarações de SIMPLES teriam sido aceitas pelos sistemas da Receita Federal do Brasil;
- e) não houve apresentação do LALUR, pois a tributação não era realizada pelo lucro real;
- f) inexistiriam inconsistências entre o livros Diário e Razão;
- g) no caso do IPI, poderia ter havido a compensação com crédito do mesmo tributo;
- h) pelo fato de não estar enquadrada no SIMPLES, “...*não poderia haver a contribuição do INSS que foi calculada em R\$ 82.383,94 (...), pelo simples fato de não haver contemplação na legislação federal*”;
- i) a omissão de receitas não passaria de mera hipótese, sem qualquer comprovação legal, não podendo o Fisco ter autuado com base em presunção simples, sendo ilegal tal lançamento, até mesmo porque não há se falar em juízo de probabilidade;
- j) a Súmula 182 do extinto TFR, bem como decisões do extinto Conselho de Contribuintes, vedaria a tributação com base em renda presumida;
- k) “...*A Lei 8.021/90, passou a admitir a aferição da renda presumida, desde que comprovados sinais exteriores de riqueza. Para que os depósitos bancários se configurem como sendo omissão de receitas, se faz necessário que seja observado o disposto no artigo 6º da Lei 8.021/90, que veio a determinar que o montante desses depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não conseguir provar a sua origem, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida, desde que a Autoridade Fiscal demonstre de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.*”;
- l) o Decreto nº 3.000/99 não poderia alcançar fatos geradores ocorridos no ano base de 1999, devendo ter sido aplicado o Decreto nº 1.041/94. “...*a douta fiscalização autuante não pode optar por aplicar a tributação tomando com base de cálculo a totalidade dos depósitos bancários*”;
- m) a multa de ofício violaria o direito constitucional de propriedade e o princípio do não-confisco, razão pela qual de acordo com o Supremo Tribunal Federal não poderia exceder a 30% (trinta por cento);
- n) seria inconstitucional a utilização da taxa SELIC.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Assinado digitalmente em 11/03/2011 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, 14/03/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER

Autenticado digitalmente em 11/03/2011 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO
Emitido em 14/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Durante o procedimento fiscal a própria autuada entregou à fiscalização documentos fiscais e contábeis, em especial o Livro Registro de Apuração do ICMS, que comprovam a obtenção de receitas, em 2003, no montante de R\$ 972.555,91 (novecentos e setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), valor, inclusive, inferior ao declarado após o início da ação fiscal (fl.435).

De acordo com a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, uma vez ultrapassado o limite estabelecido, a exclusão do SIMPLES produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

.....

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

.....

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

.....

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

.....

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

Portanto, diante da hipótese legal, não poderia a sociedade permanecer, como microempresa, apurando e recolhendo os tributos com base na sistemática simplificada, ainda que nos cadastros da Receita Federal do Brasil constasse tal condição. Deveria ter formalizado, se fosse o caso, mediante alteração cadastral, sua condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP. De acordo com a Lei nº 9.317/96:

Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte

prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

.....

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

O fato de declarações de inatividade terem sido recepcionadas em nada auxilia o sujeito passivo. A mera transmissão de uma declaração de rendimentos à Receita Federal do Brasil não importa em imediata aceitação dos dados ali constantes. Normalmente, as críticas realizadas pelos sistemas informatizados, a impedirem a transmissão, são de natureza formal, não de conteúdo. Em obediência ao que dispõe o Código Tributário Nacional (art.150, §4º; 173, I), sem ultrapassar o prazo legal de cinco anos, o fisco, não tendo homologado o procedimento adotado pelo contribuinte, constituiu as diferenças por meio de lançamento de ofício.

A não alteração do enquadramento da sociedade para Empresa de Pequeno Porte – EPP decorreu de livre e espontânea vontade do contribuinte, não tendo a entrega de declarações com a informação inverídica de inatividade, ao contrário do que defende, o condão de justificar a inércia quanto à alteração cadastral.

Com a exclusão do SIMPLES sujeita-se o contribuinte aos regimes de tributação comum. Dispõe a Lei nº 9.317/96:

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Com relação à omissão de receitas, restou caracterizada a partir da análise das receitas devidamente escrituradas no Livro Registro de Apuração do ICMS e das declarações de inatividade transmitidas à Receita Federal do Brasil. A propósito, aquelas entregues em 26/02/07, ou seja, após iniciado o procedimento fiscal em 06/02/07 (fls.25/26), em nada interferem na apuração e constituição dos créditos tributários mediante lançamento de ofício, vez não restou caracterizada a espontaneidade. Apenas confirmam tal omissão.

Levando-se em conta a impossibilidade de apuração do lucro real, seja em decorrência da não apresentação de livros e documentos comerciais e fiscais, ou mesmo pela escrituração inadequada, eivada de erros e deficiências que impossibilitaram a determinação do lucro real, procedeu-se corretamente ao arbitramento. O próprio contribuinte reafirma não ter, por exemplo, escriturado o LALUR. Ao contestar as inconsistências apontadas pela fiscalização, deixou de apresentar quaisquer provas a respeito.

Quanto à impossibilidade de exigência da parcela do SIMPLES referente à contribuição previdenciária, é descabida neste processo, pois não há exigência de tal natureza, conforme se verifica no Termo de Encerramento de Fiscalização (fl.349).

Acerca da pretensão de aproveitamento de créditos de IPI, no demonstrativo de fls.291/292 percebe-se que alguns valores já foram considerados. A autoridade fazendária, sobre o ponto assim discorreu:

“Em face o princípio da não-cumulatividade do imposto, efetivado através do sistema de crédito, onde o imposto relativo a produtos entrados no estabelecimento pode ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, levantamos também o imposto pago nas aquisições, cujo resultado está retratado no demonstrativo intitulado "Relação das Notas Fiscais de Aquisição de Insumos com IPI Destacado", de fls. 274 a 282.”

Se há outros créditos além daqueles já considerados, caberia ao recorrente comprová-los, não sendo suficiente limitar-se a meras afirmações.

A respeito de todas as alegações de vedação de tributação com base em presunção, não se relacionam ao caso sob análise. Neste, valeu-se a fiscalização de provas diretas, conforme visto anteriormente, em especial do Livro de Registro de Apuração do ICMS, não de extratos bancários. Diante da clareza do relatório fiscal, estranha-se que tenham sido veiculadas, inclusive lastreadas em decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como em súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, que por óbvio não são aplicáveis ao caso sob julgamento.

Tampouco pode-se condicionar a validade dos lançamentos à suposta renda presumida com base em sinais exteriores de riqueza, como deseja o recorrente. O próprio artigo 6º, *caput*, da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, excetua hipótese legais outras. Além disso, o parágrafo quinto do mesmo artigo, fundamento da defesa, foi revogado pela Lei nº 9.430/96 (art.88, XVIII):

Lei nº 8.021/90

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

.....

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lei nº 9.430/96

Art. 88. Revogam-se:

.....

XVIII - o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990;

Quanto à qualificação da **multa de ofício**, inicialmente cabe esclarecer que as alegações de defesa relacionadas à inconstitucionalidade não podem ser apreciadas no âmbito administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 e de entendimento já consolidado neste Conselho:

Decreto nº 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob

fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Tal penalidade foi fundamentada no inciso II do art.44 da Lei nº 9.430/96, cuja redação à época dos fatos geradores era:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

.....
II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Por sua vez, dispõe a Lei nº 4.502/64:

Art.71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art.72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art.73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Aquela fraude reclamada pela redação anterior do art.44, II, da Lei nº 9.430/96 consubstancia-se no ardil, no embuste, também empregados como meios para impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, do fato gerador ou das condições pessoais do contribuinte. O fato gerador ocorre e o contribuinte, mediante artifícios, tenta impedir de alguma forma, ou mesmo retardar, para com isso se valer de eventual extinção dos créditos tributários pela decadência, que a autoridade o detecte.

O ordenamento jurídico por vezes exemplifica ações consideradas fraudulentas. A Lei nº 8.137, de 27/12/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, é um bom e pertinente exemplo:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

.....

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo (...);(destaquei)

A fraude, então, pode mesmo ser caracterizada com a omissão de operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal, ou mesmo omissão de declaração sobre rendas, bens ou fatos.

Assim, quanto ao ano-calendário 2004, agiu bem a fiscalização. É possível inferir das provas que alicerçaram a ação fiscal que o contribuinte livre e conscientemente direcionou seu agir para impedir ou retardar o conhecimento, por parte das autoridades fazendárias, da ocorrência do fato gerador. Como entender diferentemente se inicialmente informou à Receita Federal do Brasil que estava inativo (fl.410), quando auferiu no período receitas que totalizam mais de R\$1.800.000,00, vindo somente a retificar a declaração após decorridos quase dois anos, quando já iniciado o procedimento fiscal?

Com relação ao ano-calendário 2005, a razão indicada para a qualificação da multa foi o fato de a declaração ter sido apresentada “em Programa Gerador com especificações em desacordo com a sua situação fiscal”, sendo considerada como “não entregue”. Em suma, não podendo o contribuinte mais permanecer no SIMPLES, por ter sido ultrapassado desde 2003 o limite de receita estabelecido legalmente, não estaria autorizado a valer-se de declaração voltada àquele regime de tributação.

Em que pese a declaração simplificada não servir para constituir créditos tributários referentes aos tributos objeto dos autos de infração, **não se vislumbra na hipótese**, apenas em razão de o contribuinte tê-la entregue (a situação é distinta da anterior, quando para o ano-calendário 2004, informou estar inativo), **o evidente intuito de fraude**, mormente quando se verifica que as receitas declaradas antes do início do procedimento fiscal (fl.389) são superiores àquelas consideradas pela fiscalização.

Sobre a decisão do STF mencionada pelo recorrente, no sentido de limitar a penalidade ao percentual de 30% (trinta por cento) do tributo, diz respeito à multa de mora. Ainda que se referisse à multa de ofício, os efeitos restringir-se-iam às partes envolvidas.

Por fim, o cálculo dos juros moratórios com base na SELIC encontra abrigo legal, conforme firme jurisprudência do CARF, objeto do seguinte enunciado que aqui se prestigia:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto aos lançamentos reflexos, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula, o que foi decidido com relação ao lançamento do IRPJ a eles estende-se.

Processo nº 11516.002462/2007-52
Acórdão n.º **1401-00.484**

S1-C4T1
Fl. 511

Pelo exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir as multas de ofício, referentes aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2005, ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro